



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.101 - SC (2014/0045151-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADRIANO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LEI N. 10.522/2002 E PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - O Direito Penal não deve ocupar-se de condutas cujo resultado não represente carga de reprovabilidade significativa, capaz de repercutir de forma sensível na esfera social e no direito individual da vítima.

II - Para a aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessário o atendimento de quatro requisitos, quais sejam: *i)* mínima ofensividade da conduta; *ii)* inexistência de periculosidade social da ação; *iii)* reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e *iv)* inexpressividade da lesão jurídica.

III - Adotada, com vista à uniformidade das decisões, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, sedimentou ser cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as alterações trazidas pelas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas do Pretório Excelso.

IV - Agravo Regimental provido para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Jorge Mussi e Moura Ribeiro.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.101 - SC (2014/0045151-6)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO MANOEL DOS SANTOS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. TRIBUTOS ILUDIDOS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 10.522/02. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADOÇÃO DE PATAMAR DEFINIDO NA PORTARIA MF Nº 75/12. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 491)

Aponta o Agravante, nas razões do regimental, que deve incidir o princípio da insignificância ao caso dos autos, pois *"se a Administração Fazendária, caracterizada por seu mister arrecadatório, prescinde de valores menores que o citado acima (R\$ 20.000,00), com maior razão, a Justiça Punitiva deveria, orientada pelos critérios considerados relevantes pela Receita Federal, desconsiderar condutas insignificantes sob o olhar administrativo-fiscal"* (fl. 506).

Requer, assim, a reconsideração da decisão hostilizada ou, caso contrário, a apreciação do feito pela Quinta Turma.

É o relatório.

Srs. Ministros, na sessão do dia 05/08/2014 proferi meu voto desprovendo o presente regimental.

A e. Ministra Regina Helena Costa divergiu do entendimento por mim adotado e, adotando o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto na Portaria MF n.º 75/2012 para a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, votou pelo provimento do agravo regimental.

Não obstante o voto proferido pela Ministra Regina Helena ter-se sagrado vencedor, peço vênia para manter o posicionamento adotado anteriormente.

E o faço por entender que é aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do tributo elidido for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento do REsp 1.112.748/TO, da relatoria do e. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, entendo que não é aplicável, para a incidência do princípio da insignificância, o patamar previsto na Portaria MF n.º 75/2012, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porquanto essa norma, de natureza infralegal, não é dotada de força normativa apta a modificar ou revogar disposições introduzidas no mundo jurídico por meio de lei em sentido estrito.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1383221/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 18/03/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO ENTRE OS PARTÍCIPES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME ÚNICO. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000, 00. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1390938/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 12/02/2014.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA . NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA.

1. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia.

2. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 297.573/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 27/02/2014.)

No caso dos autos, depreende-se que o valor dos tributos não recolhidos – Imposto sobre a Importação e Impostos sobre Produtos Industrializados – é de R\$ 11.632,13 (onze mil, seiscentos e trinta e dois reais e treze centavos) (fl. 363), montante esse que, no meu entender, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese.

Com essas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente regimental, para manter na íntegra a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.101 - SC (2014/0045151-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ADRIANO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VENCEDOR

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Nos termos relatados pela Excelentíssima Ministra Relatora, trata-se de Agravo Regimental interposto por **ADRIANO MANOEL DOS SANTOS** contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial manejado pelo Ministério Público em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO.

- 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal.*
- 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial.*
- 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*
- 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes.*

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público alega que o princípio de insignificância foi impropriamente aplicado ao caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seu turno, o Agravante sustenta haver violação ao art. 334 do Código Penal, porquanto deve ser reconhecido o crime de bagatela, uma vez que o valor dos tributos elididos não supera a cifra de R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) previsto na Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda.

Requer o provimento do agravo regimental a fim de que seja negado provimento ao recurso especial.

Em seu voto, a Senhora Relatora, Ministra Laurita Vaz, deu provimento ao recurso, porque o valor em tese iludido alcançou o montante de R\$ 14.731,95 (catorze mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), pelo que inaplicável o princípio da insignificância.

Peço vênica para divergir da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora.

O Direito Penal não deve ocupar-se de condutas cujo resultado não represente carga de reprovabilidade significativa, capaz de repercutir de forma sensível na esfera social e no direito individual da vítima.

Essa definição contemporânea do Princípio da Insignificância pode ser atribuída a Claus Roxin que, no ano de 1964, o formulou como "*base de validade geral para a determinação do injusto*", a partir de considerações sobre a máxima latina *minima non curat praetor* (*apud* SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*, 2ª ed., Curitiba: Juruá Editora, 2011. p. 93).

E, discorrendo a respeito da definição do instituto, Luiz Flávio Gomes ensina que o crime insignificante ou bagatela qualifica-se pela *conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal* (*Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade*, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 21).

O Supremo Tribunal Federal, acompanhado pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que, para a aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessário o atendimento de quatro requisitos, quais sejam: *i)* mínima ofensividade da conduta; *ii)* inexistência de periculosidade social da ação; *iii)* reduzidíssimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica.

Com efeito, restou assentado nos julgados do Supremo Tribunal Federal que o Princípio da Insignificância está intimamente relacionado aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, configurando verdadeira causa de exclusão da tipicidade penal.

É dizer, embora a conduta amolde-se à descrição legal prevista na lei penal – correspondente à tipicidade formal –, seu resultando é inexpressivo, não possuindo carga de reprovabilidade significativa – tipicidade material.

Desse modo, apesar de ausência de previsão legal para aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal consagraram sua utilização como causa supralegal de exclusão de tipicidade.

Ademais, com a ressalva do meu entendimento pessoal, adoto, com vista à uniformidade das decisões, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, sedimentou ser cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as alterações trazidas pelas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, “I”, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13)

4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional.

5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.

6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio.

7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal.

(HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014, destaques meus).

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

II – No caso sob exame, o paciente detinha a posse, sem a documentação legal necessária, de 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira, que, como se sabe, é típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública.

III – Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada.

(HC 118000, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013, destaques meus).

Isto posto, com a devida vênia da Excelentíssima Ministra Relatora, dou provimento ao agravo regimental para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0045151-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.440.101 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19613920064047203 200672030019615

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADRIANO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão."

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Jorge Mussi e Moura Ribeiro.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze.